

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010021962

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1068/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NA DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATUAR COMO MEMBRO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM (PAC) E COMO DEFENSOR DATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES CONSTANTES DOS ARTS. 18 E 20 DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001. O EXERCÍCIO DO ENCARGO DE DEFENSOR DATIVO INCOMPATIBILIZA O SERVIDOR PARA OCUPAR, EM PROCESSO CORRELATO, OUTRA POSIÇÃO PROCESSUAL QUE RECLAME IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E INDEPENDÊNCIA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria Setorial da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos (000013875169):

Servidor que foi membro da comissão 3ª CPPAD possui alguma previsão legal que o torne suspeito para atuar como membro de comissão de PAC, nos processos para ressarcimento ao erário resultantes da atuação na antiga 3ª CPPAD em que estavam lotados?

Servidor que foi defensor dativo no processo de PAD possui alguma previsão legal que o torne impedido para atuar como membro de comissão de PAC, nos processos resultantes da sua atuação como defensor?

Servidor que foi membro da comissão 3ª CPPAD possui alguma previsão legal que o torne impedido para atuar como defensor dativo, em processos administrativos comuns, resultantes da atuação na antiga 3ª CPPAD em que estavam lotados?

2. É o relatório, segue fundamentação.

3. Preliminarmente, convém esclarecer a distinção entre as causas de impedimento e suspeição. Os motivos que geram o impedimento ostentam natureza objetiva e redundam na presunção absoluta de parcialidade do membro, enquanto que a suspeição está relacionada a questões de índole subjetiva, a ensejar presunção relativa da parcialidade.

4. As situações configuradoras de impedimento e suspeição na atuação de servidor ou autoridade em processo administrativo comum (PAC) estão elencadas no capítulo VII da Lei nº 13.800/2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, e que assim dispõe:

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único – A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para os efeitos disciplinares.

Art. 20 – Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21 – O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

5. Quanto ao primeiro questionamento, o fato de o servidor ter figurado como membro de comissão

processante de processo administrativo disciplinar (PAD) não o torna impedido para compor a comissão do processo administrativo comum (PAC) que tenha como objeto a apuração dos valores que deverão ser ressarcidos ao erário pelo acusado.

6. O exercício da persecução e a existência de um pronunciamento absolutório ou condenatório exarado pela tríade processante ao final do processo administrativo disciplinar (PAD) não constituem empecilhos à atuação posterior destes mesmos membros no processo administrativo comum (PAC), que tem por objeto o reembolso ao erário de verbas recebidas indevidamente em decorrência de condutas verificadas no transcorrer daquele feito disciplinar.

7. Nesta hipótese, haverá óbice para atuação no processo administrativo comum (PAC) do servidor que figurou como membro da comissão processante do (PAD), apenas se configuradas as hipóteses de impedimento ou suspeição listadas nos transcritos incisos I a III dos arts. 18 e art. 20 da Lei nº 13.800/2001.

8. Em relação a segunda indagação, o inciso II do transcrito art. 18 da Lei nº 13.800/2001 estabelece ser impedido de atuar no processo administrativo comum (PAC) o servidor que “*tenha participado ou venha a participar como [...] representante*” do interessado.

9. A nomeação do servidor para atuar como defensor dativo do acusado lhe impõe o ônus de exercer sua defesa e representá-lo nos atos processuais. O defensor dativo adota uma posição de defesa e se imiscui no mérito do processo, externando pronunciamentos em prol do acusado, de forma que tal postura acaba por tornar o exercício deste encargo incompatível com a imparcialidade e isenção exigidas do membro da comissão processante do processo comum (PAC). Portanto, com suporte no mencionado inciso II do art. 18 da Lei de Processo Administrativo, não se revela possível que um servidor que atuou como defensor dativo e, portanto, como representante do acusado, seja posteriormente designado para integrar a comissão processante que irá conduzir o processo administrativo comum (PAC) correlato.

10. Por fim, a unidade consulente indaga acerca da possibilidade de nomeação de defensor dativo em processo administrativo comum (PAC) de servidor que atuou como membro de comissão de processo administrativo disciplinar (PAD). Apesar de a Lei estadual nº 13.800/2001 não vislumbrar a necessidade de nomeação de defensor dativo para o interessado em sede de processo administrativo comum (PAC), mas apenas conferir-lhe o direito de “*fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei*”. (art. 3º, IV), em sendo constatada a reportada conjuntura, deve ser aplicado o mesmo raciocínio esposado no item anterior.

11. O exercício do *munus* de defensor dativo, como dito, abrange a atividade defensiva e acaba por criar um ânimo e juízo preconcebidos em favor do acusado, inconciliáveis com a assunção de qualquer posição processual que reclame impessoalidade, isenção/neutralidade e independência, ainda que essa segunda atuação se dê como membro de processo distinto, mas no qual há igualmente interesse envolvido da mesma pessoa que outrora se favoreceu do patrocínio dativo.

12. Matéria orientada, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém cientifiquem-se do teor desta **orientação, que passa a ser tida como referencial**, os Procuradores lotados na Procuradoria Judicial e as Chefias das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2020, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014001793** e o código CRC **ECB735A8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010021962 SEI 000014001793